



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2017/00015

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos.

Senhor(a) Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º TRF2-OFI-2017/03440, subscrito pela Desembargadora Federal Simone Schreiber e pelos Juízes Federais José Eduardo Nobre Matta e Débora Valle de Brito, e diante de dúvidas suscitadas pelos Juízos Criminais quanto ao fornecimentos de dados referidos no Provimento n.º 01/2017 (número de prisões cautelares decretadas e de medidas e penas alternativas aplicadas), esta Corregedoria faz as observações adiante e recomenda a adoção de procedimentos.

Primeiramente, vale consignar que o CNJ, em cumprimento à Lei 12.106/2009, que criou o DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, busca colher os dados mais precisos possíveis quanto às modalidades de penas e medidas alternativas e cautelares distintas da prisão aplicadas, para aferir suas consequências no sistema carcerário como um todo.

É relevante, pois, identificar não só o quantitativo dessas penas e medidas aplicadas, como também as modalidades predominantemente eleitas pelo Judiciário nacional.

Quanto à efetividade dessas penas e medidas alternativas e cautelares distintas da prisão, sua aferição pode ser feita, entre outros critérios possíveis de controle, a partir da resposta ao seguinte questionamento: "*quantos réus e apenados deixaram de ingressar no sistema prisional brasileiro com a aplicação de tais penas/medidas/cautelares diversas da prisão?*".

Com tais ponderações em mente, passamos a esclarecer os seguintes pontos:

1) Quanto às **penas alternativas**, estas englobam cada modalidade de penas restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) aplicadas pelo Juízo da condenação.

Exemplo: em certa ação penal o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de prisão, convalidada em 2 (duas) penas restritivas de direito, de prestação pecuniária

e prestação de serviços. Nesse caso, o Diretor de Secretaria deverá informar à 9ª. VFCRIM: o número do processo, o nome do réu/condenado beneficiário, o número de penas alternativas substitutivas e suas modalidades específicas. Não há que se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória ou a expedição da Carta de Execução. A informação deverá ocorrer no mês em que foi proferida a sentença penal condenatória.

2) Quanto às **medidas alternativas**, são aquelas impostas em sede de suspensão condicional do processo (§ 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 - "*outras condições especificadas pelo Juiz*") e de transação penal (artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 - "*sanções restritivas de direito e multas antecipadas*"). Já as **medidas cautelares diversas da prisão** são aquelas contidas no art. 319 do CPP.

Exemplo 1: Em uma suspensão condicional do processo foi acordada uma prestação de serviços à comunidade, com fulcro no §2º do art. 89 da Lei 9099/1995, pelo prazo de 2 anos. Neste exemplo, o Diretor de Secretaria deverá informar à 9ª. VFCRIM/RJ: o número do processo, o nome do réu beneficiário, a modalidade da medida alternativa acordada (prestação de serviços à comunidade) e o contexto de sua aplicação (no caso do exemplo: medida aplicada em sede de suspensão condicional do processo).

Exemplo 2: Em transação penal foi acordada, com fulcro no art. 76 da Lei nº 9099/1995, a antecipação de uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Neste caso, o Diretor de Secretaria informará à 9ª. VFCRIM/RJ: o número do processo, o nome do autor do fato, a modalidade da sanção antecipada (prestação pecuniária) e o contexto de sua aplicação (na situação exemplificada: medida aplicada em sede de transação penal).

Exemplo 3: Em certo procedimento penal - ação penal ou inquérito policial - o Juiz decreta uma das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, recolhimento domiciliar noturno (inciso V do art. 319), por exemplo. Neste caso, o Diretor de Secretaria informará à 9ª. VFCRIM/RJ: o número do processo, o nome do réu ou indiciado, a modalidade da medida cautelar decretada (recolhimento domiciliar noturno) e o contexto de sua aplicação (no exemplo: medida aplicada no curso de uma ação penal ou de um inquérito policial).

3) **Medidas protetivas de urgência** são providências, de natureza cautelar, que visam garantir a integridade de determinadas categorias de pessoas e seus familiares, em situações de fragilidade reconhecidas pela lei. Têm previsão, dentre outros diplomas legislativos, na Lei nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Lei Maria da Penha), na Lei 9807/199 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas) e na Lei nº 12.850/2013 (Lei da Colaboração Premiada). Também o inciso III do artigo 319 do CPP pode ser considerado, sob certa perspectiva e em certas ocasiões específicas, como uma medida cautelar deste naipe, quando sua imposição tenha por escopo a tutela da vítima, da testemunha e de seus respectivos familiares.

Impostas tais medidas protetivas, estas devem ser contabilizadas e informadas à 9ª. VFCRIM/RJ na periodicidade estipulada no Provimento.

4) A remessa dos dados poderá ocorrer até o dia 10 do mês seguinte. Assim, por exemplo, os dados do mês de maio, poderão ser remetidos até o dia 10 de junho.

5) Para facilitar a colheita e o encaminhamento dos dados, disponibilizamos, em anexo, planilhas para preenchimento, uma para cada um dos dados a serem fornecidos (itens 'a', 'b' e 'c' do artigo 1º do Provimento 1/2017).

Quaisquer outras questões que possam ocorrer aos Diretores de Secretaria das Varas Federais com competência criminal acerca do tema poderão ser submetidas aos seguintes membros do GMF-2R, em contato telefônico direto: José Eduardo Nobre Matta - 3218-7990 (direto) e Débora Valle de Brito - 3218-7999 (direto). Também poderão ser feitos contatos com o Diretor de Secretaria da 9ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Marcelo Molina: 3218-7993.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região